



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Registro: 2017.0000192435

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000839-81.2007.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TANQUINHO e Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso do Ministério Público e, na parte conhecida, deram parcial provimento e, julgaram prejudicado o recurso da particular.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MARCELO MARTINS BERTHE  
RELATOR  
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Voto nº 11.600

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação nº 0000839-81.2007.8.26.0292

Apelantes: Associação dos Moradores do Tanquinho e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Associação dos Moradores do Tanquinho e Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Juiz sentenciante: Eduardo Francisco Marcondes

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ministério Público que não foi intimado acerca da realização da perícia, tendo pleiteado posterior apresentação de laudo técnico acerca do objeto da perícia. Ausente hipótese de cerceamento de defesa. Fiscalização dos atos processuais que incumbe às partes, devendo suscitar eventual nulidade no primeiro momento processual oportuno. Ciente da não intimação postulou a apresentação de laudo técnico, sendo a hipótese de nulidade absoluta apresentada, apenas e tão somente, quando da prolação de sentença. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que veda a nulidade de algibeira, em nítida violação da boa-fé processual. Resp nº 756.885/RJ, Terceira Turma, j. 17.09.2007, AResp nº 266.182/RJ, Segunda Turma, j. 24.05.2013 e Resp nº 1.372.802/RJ, Terceira Turma, j. 11.03.2014. 2. INOVAÇÃO PROCESSUAL. Inovação do pedido em fase recursal, petição inicial que não contempla discussão acerca da implantação de calçadas, implantação da área de lazer,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

implantação dos projetos de compensação, remoção das ocupações irregulares das áreas públicas, identificação das ocupações das áreas de riscos nas quadras 12, 13 e final das quadras 9, 10 e 111 e, implantação de arborização urbana, não conhecimento do recurso de apelação nesta parte. 3. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Associação que não detém legitimidade processual à pretensão de reforma da condenação solidária, após desconsideração da personalidade jurídica, de seu ex-diretor. 4. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. Loteamento Jardim Preamar devidamente aprovado, implantado e registrado em 17.07/97, nos termos da legislação vigente à época. Condições para a implementação do loteamento expressamente previstas na autorização Garprohab que consistiam na execução de obras de infra-estruturas abastecimento de água, sistema de tratamento de esgotos, obras de drenagem das águas pluviais e cumprimento do Termo de Recuperação de Área Ambiental – TCRA firmado com o órgão ambiental competente. Conjunto probatório suficiente a demonstrar o inadimplemento das obrigações da associação responsável pela implantação do loteamento. Obras de infraestrutura e cumprimento de TCRA vigentes ao tempo da instituição do loteamento. Legislação superveniente, natureza da associação e, reconhecimento de entidade de interesse social que não alcançam as obrigações determinadas ao tempo da aprovação e instituição do loteamento. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Ministério Público conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido e recurso da particular prejudicada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação Civil Pública (nº 0000839-81.2007.8.26.0292), interposto contra a r. sentença de fls. 691/696, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a concluir o sistema de tratamento dos efluentes, já sob operação do SAAE, e a realizar obras de drenagem das águas pluviais, tanto superficiais, como subterrâneas, em um período de 12 meses, sob pena de multa diária de R\$1000,00. Determinou a desconsideração da personalidade jurídica da entidade associativa, a fim de responsabilizar pessoalmente seu representante legal, Ernani Rafael Santos Vandes, inserindo-o no polo passivo da ação. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A particular interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a reforma do julgado, a fim de afastar a responsabilidade solidária de Ernani Rafael Santos Vandes, uma vez que este não integrava a diretoria da Associação no ingresso desta demanda e nem, tampouco, estava à frente da entidade à época da aquisição, registro e venda dos lotes. No mérito, sustenta que a legislação em vigor, quando entregue o loteamento (1993), não dispunha sobre as exigências pleiteadas pelo apelado, visto que o empreendimento possuía caráter de interesse social. A Lei Municipal 3.033/91 foi alterada em 2001 (Lei nº 4.486/2001) e, por isso, não se pode exigir da apelante as obras em questão. Além disso, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre a SAAE e o Ministério Público, em que foi aprovada a Estação Elevatória, já concluída, como sistema de efluentes. (fls. 741/751)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 771/775).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo retorno dos autos à origem, para realização das intimações do Ministério Público de Primeiro Grau e de Ernani Rafael Santos Vandes (fls. 780/787).

Acolhida a manifestação do Ministério Público de 2ª Instância determinou-se a remessa dos autos à origem para regularização processual.

Após, o Ministério Público, intimado da decisão, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a regularização completa do loteamento, incluindo a condenação nas obras relacionadas à implantação da área de lazer, implantação dos projetos de revegetação, implantação dos projetos de compensação, remoção das ocupações irregulares das áreas públicas do loteamento, identificação das ocupações nas áreas de riscos, nas quadras 12, 13 e, final das quadras 9, 10 e 11, implantação de arborização urbana, que estão inseridos no pedido inicial, uma vez que integram o cronograma das obras. Na hipótese de não acolhimento, subsidiariamente, sustenta a nulidade absoluta da ação por cerceamento da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi intimado acerca da produção da prova pericial e, assim, impedido de formular quesitos técnicos (fls. 829/845).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.853).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

O Ministério Público de 2ª instância ofereceu novo parecer pugnando pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do recurso da Associação dos Moradores do Tanquinho e, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade processual.

É o relatório.

O recurso do Ministério Público comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, deve ser parcialmente provido, e, por outro lado, prejudicado está o recurso da particular.

Preliminarmente, não se vislumbra hipótese de nulidade por cerceamento da ampla defesa e do contraditório pela ausência de intimação do Ministério Público na formulação de quesitos e indicação de assistente técnico na confecção do Laudo Pericial.

A fiscalização da regularidade dos atos processuais incumbe às partes, de modo que o Ministério Público ciente de eventual nulidade absoluta deveria comunicar imediatamente o MM. Juízo a fim de que fosse determinada a regularização processual.

Neste passo, incumbia ao Ministério Público suscitar a nulidade processual pela ausência de intimação acerca da perícia, no entanto, ao se manifestar sobre a conclusão do laudo pericial requereu prazo para apresentar manifestação quanto ao laudo, por meio do seu órgão auxiliar (fls. 603/603 verso).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Após a juntada do laudo técnico emitido pelo Ministério Público foi encerrada a fase de instrução e fixado os prazos para a apresentação de memoriais pelas partes, sem qualquer objeção do Ministério Público (fls. 606/659).

Assim, deveria o Ministério Público ter expressamente se manifestado sobre tal vício processual, em observância a boa-fé processual.

Neste sentido, não é lícito às partes do processo guardar eventual nulidade a fim de suscitá-la quando entenderem conveniente. A nulidade de algibeira não deve ser admitida, em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes: Resp nº 756.885/RJ, Terceira Turma, j. 17.09.2007, AResp nº 266.182/RJ, Segunda Turma, j. 24.05.2013 e Resp nº 1.372.802/RJ, Terceira Turma, j. 11.03.2014.

Da mesma forma, não demonstrado o prejuízo nos autos, na medida em que foi regulamente exercido o contraditório e a ampla defesa, sendo os fundamentos do Ministério Público devidamente apreciados pelo Juízo a quo.

No tocante aos pedidos de implantação de calçadas, implantação da área de lazer, implantação dos projetos de compensação, remoção das ocupações irregulares das áreas públicas, identificação das ocupações das áreas de riscos nas quadras 12, 13 e final das quadras 9, 10 e 111



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

e, por fim, na implantação de arborização urbana, não se conhece do recurso, porquanto a petição inicial não compreende discussão acerca da execução de tais obras e medidas à regularização do loteamento urbano Jardim Preamar.

O pedido formulado na inicial pelo Município, ainda que de forma genérica, encerra a condenação da particular na execução de obras previstas no cronograma de obras, o qual prevê o prazo estipulado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos do aditamento à inicial (fls. 285/286).

Neste sentido, o pedido ficou delimitado, nos termos do cronograma de obras a: i) serviços preliminares (contenção-muro de arrimo); (ii) rede de distribuição de água, adutora e cadastro, (iii) sistema de abastecimento de água – executado pelo SAAE-Jacareí, (iv) reservatórios apoiado, elevado, (v) sistema de coleta e afastamento de esgoto, (vi) sistema de tratamento de esgoto (ETE), (vii) guias, sarjetas, sarjetões, (viii) drenagem e (ix) revegetação conforme termo de compromisso firmado.

Portanto, inexistente correlação direta dos pedidos formulados pelo Ministério Público com os pedidos compreendidos na inicial, ausente pressuposto recursal para seu conhecimento, uma vez caracterizada nítida hipótese de inovação recursal.

No mesmo sentido, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de Ernani Rafael Santos Vandes, o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente legitimidade processual da Associação dos Moradores do Tanquinho a pleitear direito alheio em nome próprio.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

No mérito, assiste parcial razão ao Ministério Público.

A questão controvertida cinge-se na extensão das obrigações relacionadas à execução das obras de infraestruturas necessárias para a regularização do loteamento Jardim Pedramar.

Neste passo, incumbia à Associação a realização das obras necessárias à implantação do loteamento, conforme expressamente previsto no certificado Graprohab nº 064/94, o qual expressamente previa as obrigações quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental competente, sistemas de abastecimento de água e rede de distribuição, com construção de reservatório elevado e apoiado, implantar rede coletora e estação de tratamento de esgotos, conforme projeto aprovado pela CETESB.

O conjunto probatório é sólido no sentido de que as obras de infraestrutura não foram concluídas, notadamente as obras relacionadas ao esgotamento sanitário, com a conclusão do sistema de tratamento dos efluentes, obras de drenagem das águas pluviais, com a respectiva construção de guias sarjetas e galerias subterrâneas, além da obrigação de revegetação das áreas verdes, conforme se depreende dos ofícios da CETESB, laudo do DPRN, da perícia realizada nos autos e do laudo apresentado pelo Ministério Público (respectivamente fls. 214/216, 227/231, 539/589 e 606/654).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Impõe-se observar que estas obrigações foram impostas ao tempo da aprovação e implantação do loteamento, não havendo que se falar em obrigação imposta por legislação superveniente, Lei Municipal de Jacareí nº 4.486/01 a afastar a obrigação quanto à execução das obras.

A natureza associativa da particular, o superveniente reconhecimento como entidade de interesse social, e as alterações legislativas posteriores sobre parcelamento do solo, notadamente as Leis Municipais nº 4.486/2001 e nº 4.847/04 não possuem o condão de alterar as obrigações impostas ao tempo da aprovação, implantação e registro do loteamento realizado em 15.07.1997.

No mesmo sentido, inaplicável a legislação superveniente para determinar a realização das obras de pavimentação no loteamento. Obrigação que não havia sido determinada tanto pelo Graprohav como pelo Município ao tempo da aprovação do loteamento do Jardim preamar.

Aliás, o próprio cronograma-físico financeiro das obras a serem realizadas, elaborado pelo Município, segrega a pavimentação e o custo da obra, indicando expressamente que não é obrigatória (fls.24).

Por outro lado, a particular firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o órgão ambiental competente, assumindo a obrigação de implantar 1,68 há com espécies nativas diversas, e o enriquecimento vegetal ao longo da faixa non aedificandi da interligação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

Rodovia Don Pedro I com a Rodovia Carvalho Pinto, o qual inclusive constou como condição expressa à aprovação do loteamento.

Todavia, depreende-se do laudo pericial e do parecer técnico acostado pelo Ministério Público que as obrigações assumidas no TCRA não foram integralmente cumpridas pela particular, uma vez efetuado o plantio inadequado e insuficiente de espécies nativas à preservação das áreas verdes (227/229 e 638/646).

Portanto, de rigor a condenação da associação ao cumprimento integral do TCRA, com a revegetação das áreas verdes do loteamento nos termos delineados pelo órgão ambiental competente.

Por tais razões, impõe-se a parcial reforma da r. sentença, para condenar a particular ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cumprimento do Termo de Recuperação de Área Ambiental – TCRA.

Pelo exposto, conhece-se em parte do recurso do Ministério Público e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento e, tem-se por prejudicado o recurso da particular.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente  
Seção de Direito Público

citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO MARTINS BERTHE  
Relator